



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

**PARECER JURÍDICO**

PARA A CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA-BA  
Recebido Em 18/11/2025  
Horário: 17:00  
Assinatura: [Signature]  
Servidor

**PROJETO DE LEI N° 006, DE 22 DE JULHO DE 2025**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA- BAHIA**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ESTABELECE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE IRAQUARA – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. À Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Lotsamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de IRAQUARA, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei 006, DE 22 DE JULHO DE 2025 que ESTABELECE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE IRAQUARA – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

### **Da Competência e Iniciativa**

A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine é de competência do município, uma vez que trata de tema relacionado ao interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

**Art. 20.** Compete privativamente ao Município de Iraquara:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 1º do Regimento Interno do Município

**Art. 1º.** O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo e de administração de sua economia interna.

**§ 1º.** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração das leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

Assim, por não incidir em nenhuma das exceções de iniciativa exclusiva do Executivo, e por tratar de tema de interesse local afeto a políticas públicas inclusivas, resta evidente a competência da Câmara Municipal para apresentar o projeto.

Nestes pontos, observam-se os requisitos formais devidamente cumpridos.

### Matéria

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Iraquara/BA, a concessão de auxílio-aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como medida de amparo emergencial, proteção à integridade física e emocional da vítima e promoção de sua autonomia social e econômica.

A violência doméstica contra a mulher, conforme dados do estudo do IPEA, divulgado ano de 2022, possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, visto que envolve perda de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Além disso, as crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas.

A proposta do Auxílio-Aluguel surge como instrumento eficaz para oferecer alternativa imediata e segura de moradia àquelas que não possuem condições financeiras de se afastar do agressor. Trata-se, portanto, de uma política pública que salva vidas e permite à mulher reconstruir sua trajetória com dignidade, especialmente quando acompanhada de rede de apoio e acompanhamento psicossocial.

A Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — estabelece em seu artigo 9º, que a assistência à mulher em situação de violência deverá ser prestada de forma articulada e integrada entre os órgãos públicos, prevendo a criação de benefícios e medidas protetivas para assegurar o desligamento da vítima do ambiente de violência.

Sendo a principal norma federal que trata da proteção à mulher é a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Destacam-se alguns dispositivos desta Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...)



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023).

Como se pode notar, o inciso VI do art. 23 foi incluído recentemente na Lei Maria da Penha pela Lei nº 14.674/2023, que em seu art. 2º também estabelece que:

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Além disso, a medida encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da erradicação da violência e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 1º, III, e art. 3º, IV da Constituição Federal).

Encontrando também amparo na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da organização da Assistência Social no Brasil.

Seu art. 2º estabelece:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:  
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Bairro: Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
18.255.366/0001-41

Já o art. 22 da mesma norma prevê a concessão de benefícios eventuais às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Ressalta-se que o presente projeto atendeu, ainda, a própria Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, que norteiam a atuação do Poder Público no que concerne a Assistência Social. São as respectivas redações:

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Bairro: Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ:  
16.255.366/0001-41

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiaentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Importante destacar o respaldo jurídico dessa proposição. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.2179345/000, reforçou o entendimento firmado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo que é legítimo que um vereador proponha projeto de lei que institua benefícios assistenciais no âmbito municipal, quando se tratar de ações de interesse local e com impacto direto na proteção de direitos fundamentais — como é o caso da proteção às mulheres em situação de violência.

Saliente-se, por derradeiro, que não há vedação do parlamento municipal de legislar sobre políticas públicas, onde venha a gerar despesa para o Ente Municipal, como se verifica nas questões de competência e iniciativa do Projeto de Lei proposto. Cumpre salientar que, vale a transcrição do trecho da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida, a qual analisou propositura com igual objeto de criação de políticas públicas e geração de despesa da obra apresentada. Abaixo trecho transscrito da decisão, *in verbis*:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.66/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico



**ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

**de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF, RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).**

Vale, outrossim, a transcrição de excerto do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, neste mesmo julgado, senão vejamos, *in verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mas especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no artigo 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativas reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, §1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. (ADI 2447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 412.2009).

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmaras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Bairro Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

Pois bem! Da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo desde que não adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº **006, DE 22 DE JULHO DE 2025**. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 18 de novembro de 2025.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**  
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18  
Bairro Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ  
16.255.366/0001-41

---

**MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**MATHEUS SILVA SOUZA**

**Assessor Jurídico**

**OAB-BA 38.342**